



Edital n° 107/2020.1

Processo Administrativo: 2325/2020

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**

### RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 107/2020.1, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA**, solicitada pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, CNPJ: 00.029.372/0001-40.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 23.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 107/2020.1, e em conformidade com o Decreto Federal 10.024/29 em seu artigo 24°, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, nos termos do item 23.2.1 do edital, realizada pela empresa supramencionada no dia 14/10/2020 sendo recebida por a este pregoeiro em 15/10/2020. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passo a apreciar o mérito e declarar o posicionamento dentro do prazo legal.

#### II. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese a empresa apresenta impugnação contra o descritivo do item 01 e item 9.1 do TR (Termo de Referência), que diz respeito ao prazo de entrega, alegando que estes devem sofrer alteração, uma vez que restringem o universo de licitantes.

Afirma a impugnante, em relação a especificação do item, que outras grandes empresas fabricantes e fornecedoras dos equipamentos descritos no mesmo lote e que pretendem participar do certame, serão prejudicadas. A empresa, solicita a alteração das especificações, com o argumento de que com a alteração será possível a participação de competidores com equipamentos similares e até com o mesmo desempenho.



Requer ainda, que prazo de entrega seja alterado de **05 (cinco) dias uteis** para **60 (sessenta) dias uteis**, justificando que por se tratar de equipamento peculiar e por não possuir estoque, o ajuste de prazo se faz necessário.

### 3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

No tocante ao pedido referente **alteração da descrição** e ao **prazo de entrega** do item licitado, este pregoeiro entende que apesar dos argumentos levantados pela impugnante, está não trouxe elementos comprobatórios de suas alegações, restando argumentos vazios sem respaldo técnico-jurídico. Ademais, não compete ao privado impor a administração Pública, seja por sua incapacidade técnico-operacional, ou por falta de logística, o prazo para fornecimento de produtos ou para prestação do serviço, uma vez que, no mercado existem diversas empresas que atendem os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

A lei 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, traz em seu Art. 3º que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Por fim, decide que o prazo de **05 (cinco) dias uteis** não inviabiliza ou prejudica a ampla competitividade entre os interessados. E que por estar de acordo com os princípios básicos supracitados, não há em que se falar da alteração das especificações do item a ser licitado. Pois, como já mencionado, o instrumento convocatório traz a possibilidade de participação de diversas empresas, e também traz a definição do objeto de forma suficiente e clara.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem



impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

Um pouco mais adiante diz:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. **Se essas exigências serão** ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"*

#### 4. DA DECISÃO

Pelas razões e fatos acima aduzidos, este Pregoeiro decide por receber a presente impugnação apresentada pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, para em seguida no mérito **DENEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se em seu inteiro teor as regras contidas Instrumento Convocatório nº 107/2020.1 - Pregão Eletrônico.

Publique-se.

Campo Alegre/AL, 19 de outubro de 2020.

Marcos Eduardo da Silva Cavalcante.

Pregoeiro